



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Embaixadores Digitais da Terceira Idade – PROEDI, destinado à promoção da inclusão digital, da cidadania tecnológica, da participação social e do protagonismo da pessoa idosa, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Embaixadores Digitais da Terceira Idade – PROEDI, com a finalidade de promover o protagonismo da pessoa idosa na inclusão digital, na disseminação de conhecimentos tecnológicos, na prevenção de fraudes eletrônicas e no fortalecimento da cidadania digital.

Art. 2º O Programa observará os princípios:

- I – envelhecimento ativo;
- II – valorização da experiência de vida;
- III – protagonismo da pessoa idosa;
- IV – inclusão digital;
- V – solidariedade intergeracional;
- VI – participação comunitária;
- VII – inovação social;
- VIII – redução das desigualdades regionais;
- IX – equidade territorial.



Art. 3º Poderão atuar como Embaixadores Digitais da Terceira Idade pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que demonstrem interesse em atividades de inclusão digital, cidadania tecnológica e participação comunitária.

Art. 4º Os Embaixadores Digitais poderão atuar voluntariamente em ações destinadas a:

- I – apoiar outros idosos no uso de tecnologias;
- II – auxiliar na utilização de serviços públicos digitais;
- III – orientar sobre aplicativos de saúde e cidadania;
- IV – disseminar boas práticas de segurança digital;
- V – apoiar ações de prevenção a golpes eletrônicos;
- VI – estimular a participação digital da população idosa;
- VII – colaborar com programas comunitários de inclusão digital.

Art. 5º Fica criada a Rede Nacional de Embaixadores Digitais da Terceira Idade.

Art. 6º A Rede poderá ser composta por:

- I – pessoas idosas capacitadas;
- II – universidades;
- III – institutos federais;
- IV – escolas técnicas;
- V – organizações da sociedade civil;
- VI – centros de convivência;
- VII – instituições públicas e privadas parceiras.

Art. 7º A União poderá apoiar programas de formação voltados para os Embaixadores Digitais.

Art. 8º A capacitação poderá contemplar:



- I – cidadania digital;
- II – segurança digital;
- III – prevenção a fraudes;
- IV – utilização de serviços públicos digitais;
- V – educação financeira digital;
- VI – saúde digital;
- VII – comunicação digital;
- VIII – inteligência artificial;
- IX – combate à desinformação;
- X – metodologias de ensino para adultos e idosos.

Art. 9º A União poderá apoiar a criação de Laboratórios de Inovação e Longevidade Digital.

Art. 10 Os Laboratórios terão por finalidade:

- I – desenvolver soluções tecnológicas para pessoas idosas;
- II – estimular inovação social;
- III – identificar barreiras digitais;
- IV – promover testes de acessibilidade;
- V – fomentar empreendedorismo sênior.

Art. 11 Fica instituído o Selo Município Amigo da Longevidade Digital.

Art. 12 Poderão receber o selo os Municípios que:

- I – implementem ações de inclusão digital para idosos;
- II – mantenham programas de formação de Embaixadores Digitais;



III – desenvolvam iniciativas de combate ao isolamento social digital;

IV – promovam participação comunitária da população idosa.

Art. 13 Os Embaixadores Digitais poderão colaborar em campanhas educativas destinadas à prevenção de:

I – golpes do PIX;

II – fraudes bancárias;

III – clonagem de aplicativos;

IV – engenharia social;

V – falsas centrais de atendimento;

VI – golpes praticados por meios digitais.

Art. 14 Os Embaixadores poderão atuar na orientação sobre:

I – Meu SUS Digital;

II – telemedicina;

III – agendamento eletrônico de consultas;

IV – receitas digitais;

V – prontuários eletrônicos.

Art. 15 As ações do Programa observarão as peculiaridades territoriais da Amazônia Legal, da Faixa de Fronteira, do Semiárido e das comunidades tradicionais.

Art. 16 Terão prioridade:

I – comunidades indígenas;

II – comunidades quilombolas;

III – comunidades ribeirinhas;

IV – assentamentos rurais;



V – localidades isoladas;

VI – municípios de baixa conectividade.

Art. 17 Fica instituído o Programa Embaixadores Digitais da Amazônia.

Art. 18 O Programa poderá utilizar:

I – embarcações de inclusão digital;

II – unidades móveis de cidadania tecnológica;

III – laboratórios itinerantes;

IV – polos comunitários de capacitação.

Art. 19 Fica instituído o Prêmio Nacional Embaixadores da Longevidade Digital.

Art. 20 O prêmio reconhecerá iniciativas de destaque desenvolvidas por pessoas idosas em:

I – inclusão digital;

II – inovação social;

III – educação tecnológica;

IV – participação comunitária;

V – combate ao isolamento social.

Art. 21 A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira dos entes federativos.

Art. 22 A implementação priorizará o aproveitamento de estruturas públicas já existentes.

Art. 23 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O debate sobre envelhecimento no Brasil frequentemente concentra-se na proteção social, na assistência e nos desafios decorrentes da idade. Embora tais temas sejam fundamentais, é igualmente necessário reconhecer o enorme potencial de contribuição social, econômica e comunitária da população idosa.

O Brasil possui mais de 35 milhões de pessoas com 60 anos ou mais, grupo que acumula experiência, conhecimento, capacidade de liderança e forte inserção comunitária. No entanto, grande parte das políticas públicas ainda trata o envelhecimento sob uma perspectiva predominantemente assistencialista.

A presente proposta inova ao inverter essa lógica. Em vez de enxergar a pessoa idosa apenas como destinatária de proteção, propõe reconhecê-la como agente de transformação social.

O Programa Nacional de Embaixadores Digitais da Terceira Idade busca transformar idosos em multiplicadores de conhecimento tecnológico, inclusão digital, prevenção de fraudes, cidadania digital e participação comunitária.

Trata-se de iniciativa inspirada em experiências internacionais de envelhecimento ativo e aprendizagem ao longo da vida, adaptada às particularidades brasileiras e às desigualdades regionais do País.

O projeto apresenta forte potencial de impacto social por atuar simultaneamente sobre diversos desafios contemporâneos: exclusão digital, isolamento social, desinformação, golpes eletrônicos, barreiras tecnológicas e preconceito etário.

Além disso, incorpora atenção especial à Amazônia Legal, às comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas e aos territórios de difícil acesso, promovendo inclusão digital com equidade territorial.



Importa registrar que esta iniciativa integra um conjunto de proposições voltadas à construção de uma sociedade mais inclusiva para a população idosa. Seu diferencial reside justamente no protagonismo conferido às pessoas idosas, transformando-as em agentes ativos de inovação, cidadania e desenvolvimento comunitário.

O eventual apensamento a proposições genéricas sobre inclusão digital ou envelhecimento pode reduzir a visibilidade e a originalidade desta iniciativa, cujo foco principal é a **valorização do protagonismo sênior como instrumento de transformação social**.

A aprovação desta proposta permitirá ao Brasil avançar para um novo paradigma de envelhecimento ativo, no qual a experiência, o conhecimento e a participação da pessoa idosa sejam reconhecidos como ativos estratégicos para o desenvolvimento nacional.

Diante da relevância social, inovadora e transformadora da matéria, contamos com o apoio das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

